O ANACRONISMO DA ABORDAGEM CRIMINALIZADORA DA VENDA DE ÁLCOOL A INDÍGENAS DIANTE DO ATUAL PARADIGMA DO DIREITO INDIGENISTA BRASILEIRO

Arthur Santana Silva[20]

RESUMO

O presente artigo analisa a validade contemporânea da restrição genérica à venda de bebidas alcoólicas a indígenas, prática materializada na fixação de cartaz proibitivo no comércio de município do interior da Amazônia. A partir de uma abordagem interdisciplinar, o estudo examina a dimensão histórico-antropológica do uso do álcool, desde seu caráter ritualístico até sua instrumentalização como ferramenta de dominação colonial e imposição de um regime jurídico tutelar. Sustenta-se que a Constituição da República de 1988 rompeu com o paradigma assimilacionista, assegurando aos povos originários plena capacidade civil e o direito à alteridade. Conclui-se, portanto, pela não recepção do artigo 58, inciso III, da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) pela ordem constitucional vigente. Demonstra-se, ainda, que a aplicação da norma incriminadora com base exclusiva no fenótipo ou na autoidentificação configura analogia *in malam partem* e racismo institucional. Por fim, defende-se que as políticas de enfrentamento ao uso prejudicial do álcool devem afastar o viés punitivista e focar na saúde pública etnicamente diferenciada, por meio do SasiSUS.

Palavras-chave: direitos indígenas. capacidade civil. Estatuto do Índio. racismo institucional. pluralismo étnico.

---

[20] Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2020), Pós Graduado em Direito Constitucional, Políticas Públicas e Acesso à Justiça pela Universidade Federal de Goiás, Defensor público na Defensoria Pública do Estado do Amazonas. arthursilva@defensoria.am.def.br.

ABSTRACT

This article analyzes the contemporary validity of the generic restriction on the sale of alcoholic beverages to indigenous people, a practice materialized in the display of prohibitive signs in commercial establishments across municipalities in the interior of the Amazon. Using an interdisciplinary approach, the study examines the historical-anthropological dimension of alcohol use, from its ritualistic nature to its instrumentalization as a tool for colonial domination and the imposition of a tutelary legal regime. It is argued that the 1988 Constitution broke with the assimilationist paradigm, guaranteeing indigenous peoples full civil capacity and the right to alterity. Therefore, the study concludes for the non-reception of Article 58, item III, of Law No. 6,001/1973 (Indian Statute) by the current constitutional order. It also demonstrates that applying the criminal norm based exclusively on phenotype or self-identification constitutes *in malam partem* analogy and institutional racism. Finally, it advocates that policies addressing the harmful use of alcohol must abandon the punitive bias and focus on ethnically differentiated public health through the SasiSUS.

Keywords: indigenous rights. civil capacity. Indian Statute. institutional racism. ethnic pluralism.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 foi um marco de ruptura com o modelo indigenista assimilacionista e tutelar até então vigente no ordenamento jurídico nacional. Sob a vigência do Código Civil de 1916 e da Lei nº 6.001/1973 (conhecida como “Estatuto do Índio”), os indígenas eram considerados relativamente incapazes (BRASIL, 1916). Além disso, a identidade indígena era vista como uma condição transitória destinada a desaparecer por meio da “integração progressiva à comunhão nacional”, conforme previsto no artigo 1º do referido Estatuto.

Em contraposição a essa lógica integracionista, os artigos 231 e 232 da Constituição de 1988 consagraram o paradigma do

pluralismo étnico e cultural, reconhecendo as identidades, organizações sociais, línguas, costumes e tradições dos povos originários. Abandonou-se, então, ao menos normativamente, a tutela jurídica compulsória e assegurou-se aos indígenas a plena capacidade civil, política e processual para a defesa de seus direitos.

Entretanto, a superação do modelo tutelar ainda encontra resistência nas práticas cotidianas. Isso demonstra evidentes embates entre as garantias de direitos humanos e a realidade social observada nos centros urbanos no interior do país.

A persistência desta lógica tutelar materializa-se no comércio de municípios do interior da Amazônia. Nesses locais, avisos informativos reproduzem proibição genérica sobre venda de bebida alcoólica lastreada em interpretações equivocadas e descontextualizadas da Lei nº 6.001/1973, conforme se observa na Figura 1.

Figura 1 – Cartaz afixado em estabelecimento comercial proibindo venda de bebidas a indígenas



Fonte: Registro fotográfico realizado pelo autor em estabelecimento comercial no município de Eirunepé/AM (2026).

Um elemento importante observado na figura 1 é a autoridade simbólica estatal, representada pelo brasão da Polícia Federal. Essa chancela confere aparência de estrita legalidade a uma interdição potencialmente discriminatória, induzindo os comerciantes locais ao cumprimento de uma suposta ordem pública imperativa. Verifica-se, assim, uma proibição de acesso a bens baseada unicamente no fenótipo ou na autoidentificação étnica, em flagrante distorção dos próprios limites típicos do art. 58, III, da Lei nº 6.001/1973.

Diante deste cenário, este artigo objetiva analisar a (in)validade contemporânea das restrições genéricas à comercialização ou fornecimento de bebidas alcoólicas a indígenas, investigando a conformidade do art. 58, III, do Estatuto do Índio com a ordem constitucional pós-1988, bem como se tais práticas consubstanciam racismo institucional.

Para tanto, o estudo se divide em cinco eixos: inicialmente, aborda-se a dimensão histórico-antropológica do uso ritual de substâncias e a posterior instrumentalização do álcool como arma colonial; em seguida, examina-se a ruptura paradigmática operada pela Constituição de 1988; depois analisa a dogmática da tipicidade penal; na sequência, demonstra o caráter discriminatório da interdição comercial; e, por fim, discute alternativas fundamentadas na saúde pública etnicamente diferenciada (SasiSUS) em substituição à resposta penalizadora.

1 DIMENSÃO HISTÓRICO-ANTROPOLÓGICA

A presença e o consumo de bebidas alcoólicas integram a história, a cosmologia e a organização social dos povos indígenas nas Américas desde períodos imemoriais, muito anteriores ao contato com as nações europeias (CASCUDO, 1967, p. 21). Entretanto, diferentemente da Europa, o consumo de álcool não representava uma prática hedonista individualizada ou um vício. A ingestão de fermentados alcoólicos nos grupos originários estava indissociavelmente ligada a dinâmicas comunitárias, rituais sagrados e celebrações coletivas.

Nesse cenário pré-colombiano, a produção de bebidas alcoólicas, predominantemente fermentadas a partir de raízes, grãos e frutos nativos, cumpria uma função estruturante na vida comunitária. Destacava-se o cauim, fermentado de mandioca cujo preparo exigia uma complexa técnica tradicional de cocção e posterior mastigação da fécula pelas mulheres para ativar a fermentação pela ptialina, conforme registrado por Hans Staden (CASCUDO, 1967, p. 135). Ao lado do cauim, proliferavam outras bebidas rituais e sazonais, como o caxiri, o pajuaru, a tiquira, o abatií (vinho de milho) e o pacobi (fermentado de pacova) (CASCUDO, 1967, p. 114, 120, 135).

O ato de beber e comer compartilhava, entre os povos originários, de um profundo sentido sociopolítico e sagrado. A comensalidade e a partilha cerimonial das bebidas fermentadas eram instrumentos indispensáveis de diplomacia interétnica, celebração de tratados de paz, fortalecimento de laços de parentesco e mobilização de esforços coletivos para a subsistência da aldeia. Tratava-se de uma dinâmica de reciprocidade e aliança em que o consumo conjunto selava pactos morais (CASCUDO, 1967, p. 73–174).

Essa matriz cultural autônoma e ritualizada possivelmente explica o desinteresse e a repulsa inicial demonstrados pelos indígenas em relação aos hábitos alimentares e alcoólicos do colonizador. No primeiro registro documental do contato luso-brasileiro, a Carta de Pero Vaz de Caminha (CAMINHA, 2010), datada de 1º de maio de 1500, relata-se que os dois indígenas levados à nau capitânia recusaram o vinho português. Eles cuspiram e rejeitaram a bebida após apenas tocarem a boca na borda da taça (CASCUDO, 1967, p. 73–74). O episódio evidencia o abismo entre o consumo cerimonial das bebidas fermentadas tradicionais e os destilados e vinhos de alto teor da cultura europeia.

Com o avanço mercantil e a consolidação do projeto colonial, a introdução das bebidas destiladas europeias e industriais passou a atuar como um poderoso instrumento de desestruturação sociocultural e sujeição das populações originárias. Na dinâmica do sistema colonial atlântico, substâncias que em contextos tradicionais possuíam usos religiosos, medicinais e lúdicos foram convertidas

em ferramentas de alteração da consciência e anestesiamento (CARNEIRO, 2003, p. 3).

Nesse cenário de expansão mercantilista, o consumo e o comércio de substâncias aditivas assumiram centralidade política e econômica. O álcool funcionava como um motor do comércio colonial em que a mercadoria domina o consumidor. Essa lógica ficou demonstrada em 1677, quando Jean-Baptiste Colbert, ministro das finanças de Luís XIV, entrou em choque direto com o clero católico no Canadá: enquanto os religiosos condenavam a venda de álcool aos indígenas pelos prejuízos morais e sociais, Colbert defendia abertamente a comercialização da aguardente por considerá-la um recurso indispensável para atrair os povos originários e fomentar o comércio colonial francês (CARNEIRO, 2003, p. 4–5).

No contexto brasileiro, a introdução deliberada da cachaça e de outros destilados pelas frentes extrativistas, seringalistas e exploradores consolidou-se como a aquisição mais deletéria para os povos originários. O fascínio exercido por bebidas de elevado teor alcoólico, associado às tensões e frustrações das aculturações forçadas, tornou a aguardente o principal aliciante empregado por colonizadores e regatões. O objetivo era induzir os indígenas ao trabalho compulsório e ao endividamento permanente nos barracões (RIBEIRO, 1985, p. 295–296).

Esse processo de aliciamento e dependência funcionou como um mecanismo de dominação e limpeza étnica velada, desestabilizando a organização comunitária e minando as defesas tradicionais das populações nativas nas áreas cobiçadas pela expansão territorial. O uso do álcool atuou como vetor de desarticulação política e desagregação dos laços tribais, inserindo-se em um conjunto de compulsões e violências que sujeitaram os povos indígenas a severas condições de desestruturação social (LANGDON, 2005, p. 104).

Por fim, a sociedade colonizadora promoveu uma inversão ideológica: após introduzir forçadamente os destilados e desestruturar a vida comunitária originária, passou a atribuir o vício à própria natureza do indígena. Construiu-se um estereótipo estigmatizante que associava a população nativa à “degeneração”, à “incapacidade moral” e ao alcoolismo, justificando a imposição de

um regime de tutela jurídica repressiva e o despojo de suas terras sob o pretexto de uma suposta indolência ou inferioridade inata (RIBEIRO, 1985, p. 326–327).

2 DO REGIME TUTELAR INTEGRACIONISTA À CONSTITUIÇÃO DE 1988

O tratamento jurídico reservado aos povos originários no Brasil fundamentou-se, por séculos, na ideologia do assimilacionismo e da incorporação compulsória. Sob a égide do Código Civil de 1916 e do modelo normativo tradicional, o indígena era enquadrado como "relativamente incapaz" (BRASIL, 1916). A tutela estatal encarava a identidade étnica não como uma expressão permanente da diversidade humana, mas como um estágio transitório de menoridade cultural destinado a desaparecer à medida que o indivíduo fosse "adaptado" aos valores da sociedade majoritária (CHAVES, 2011, p. 152).

Essa concepção integracionista ganhou contornos de política indigenista oficializada a partir do Decreto nº 5.484/1928 e, posteriormente, com a Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio). Sob a administração do antigo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Estado brasileiro operacionalizou classificações taxonômicas artificiais. Tais classificações serviam como dispositivos de controle social e limitação da autonomia individual e coletiva, condicionando o gozo pleno dos direitos civis e políticos à renúncia ou ao apagamento de sua especificidade cultural (RIBEIRO, 1985, p. 184).

Inicialmente, sob o Decreto nº 5.484/1928, previram-se as classificações de índios nômades, índios arranchados ou aldeiados, índios pertencentes a povoações indígenas e índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados. Por essa classificação, apenas a última categoria recebia assistência do SPI para a celebração de negócios jurídicos, sendo considerados nulos os atos firmados sem a referida assistência (RIBEIRO, 1985, p. 184).

Posteriormente, com o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), passou-se a categorizar os povos indígenas em isolados, em vias de

integração e integrados. Apenas estes últimos possuíam pleno exercício dos direitos civis (BRASIL, 1973).

A Constituição de 1988 rompeu com esse passado de tutela e sujeição. Ao consagrar os artigos 231 e 232, o texto constitucional abandonou a tese da integração progressiva e assegurou aos povos indígenas o direito de manterem e desenvolverem perpetuamente sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Reconheceu-se que a condição indígena não é um déficit de capacidade jurídica, mas uma expressão legítima do pluralismo que qualifica a própria estrutura do Estado Democrático de Direito (ROTHENBURG, 2007, p. 284). A nova ordem constitucional superou inclusive a classificação apresentada no Estatuto do Índio. Sem espaço para o assimilacionismo e a integração progressiva, não há razão para manter classificações baseadas em teoria superada.

Essa virada conceitual e dogmática no âmbito interno alinhou-se aos avanços do Direito Internacional dos Direitos Humanos, simbolizados especialmente pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. O tratado revisou os antigos diplomas assimilacionistas e estabeleceu a autoidentificação e o direito de gerir as próprias instituições como vetores centrais do tratamento jurídico dispensado às populações tradicionais (DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL, 2025), eliminando qualquer amparo jurídico para medidas paternalistas impostas sem o consentimento dos grupos interessados.

Na dogmática constitucional contemporânea, o paradigma da integração foi substituído pelo “direito à diferença”. Esse postulado garante que a proteção estatal não pode ser convertida em restrição de direitos ou limitação da capacidade civil dos indivíduos originários. Desse modo, é insustentável manter presunções de incapacidade ou menoridade jurídica fundadas na origem étnica. O Poder Público deve respeitar as decisões autônomas dos cidadãos indígenas, tanto no âmbito comunitário quanto em suas relações com a sociedade envolvente (ROTHENBURG, 2007, p. 297).

Apesar dessa alteração normativa, a cultura jurídica ainda preserva resquícios da mentalidade tutelar. Observa-se a persistência de interpretações judiciais e administrativas que ressuscitam o Estatuto do Índio para restringir direitos dos cidadãos originários.

Essa sobreposição indevida de diplomas infraconstitucionais pré-1988 sobre as garantias constitucionais vigentes perpetua estigmas, rebaixando os indígenas à condição de sujeitos passivos de uma proteção estatal invasiva (ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2016, p. 12).

Sob a perspectiva da hermenêutica da recepção constitucional, os dispositivos do Estatuto do Índio de 1973 que veiculam restrições paternalistas à liberdade ou pressupõem a incapacidade jurídica dos cidadãos originários não foram recepcionados pelo ordenamento de 1988. Como aponta a Associação Juízes para a Democracia (AJD), a aplicação coercitiva do artigo 58, inciso III, do Estatuto do Índio consubstancia a perpetuação de uma norma não recepcionada, incompatível com a autonomia e com a igualdade jurídica plena (ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA, 2016, p. 12).

A afirmação da plena capacidade jurídica e da cidadania indígena decorre, por fim, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Como sujeito autônomo e capaz de autodeterminação, o indígena não pode ser submetido a interdições genéricas fundadas em premissas correcionais ou moralizantes. Constitui dever do Estado respeitar sua liberdade individual e proteger seus direitos sem expedientes tutelares autoritários (BITENCOURT, 2020).

3 TIPICIDADE DO ART. 58, III, DA LEI Nº 6.001/1973

A tipificação penal do artigo 58, inciso III, da Lei nº 6.001/1973 estabelece pena de seis meses a dois anos de detenção para a conduta de "propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados". A norma incriminadora partiu da premissa de que a população originária seria vulnerável e desprovida de discernimento, necessitando de uma tutela penal que controlasse seu acesso a bens comercializados na sociedade envolvente (BARRETO; DIMENSTEIN; LEITE, 2024, p. 4).

Ocorre que a expressão “nos grupos tribais ou entre índios não integrados” não é um detalhe descritivo, mas um elemento normativo do tipo penal, sem o qual a conduta não se aperfeiçoa. Todavia, a categoria do “índio não integrado” e a própria escala de assimilação foram abolidas pela Constituição de 1988, que assegurou aos povos originários o direito permanente à sua identidade. Desse modo, o suporte normativo que dava sentido ao tipo penal foi extirpado do ordenamento jurídico.

Diante do esvaziamento conceitual operado pela Carta Magna, argumenta-se que o artigo 58, inciso III, da Lei nº 6.001/1973 não foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988. A manutenção do dispositivo como instrumento de interdição comercial apoia-se em um anacronismo dogmático, pois ignora a revogação do regime tutelar e insiste em atribuir aos cidadãos indígenas a condição de juridicamente incapazes.

Entretanto, mesmo que a norma tivesse sido recepcionada e estivesse vigente, a tentativa de estender a proibição a qualquer indivíduo indistintamente, tomando como parâmetro exclusivo o pertencimento étnico ou a cor da pele do comprador — como feito pelo cartaz aqui em análise —, configura um grave atentado ao princípio da estrita legalidade (*lex certa* e *lex stricta*). A ampliação da norma incriminadora para alcançar situações não compreendidas em seu texto original constitui, inequivocamente, analogia *in malam partem*, recurso de integração manifestamente proibido pelo Direito Penal contemporâneo.

Ademais, a conduta de comercializar bens lícitos a adultos capazes carece de tipicidade material. A dogmática penal moderna exige que o fato cause lesão ou perigo concreto de lesão de gravidade relevante ao bem jurídico tutelado (BITENCOURT, 2020, p. 244). Em uma sociedade plural, a transação comercial regular entre maiores de idade não possui ofensividade penal relevante, sendo desproporcional mobilizar a *ultima ratio* do Direito Penal para sancionar a venda de mercadorias autorizadas. A inconsistência dessa tutela repressiva sobressai ao comparar o tratamento de outras substâncias lícitas, como o tabaco, para o qual o Estatuto de 1973 não previu tipo incriminador correspondente.

Além de dogmaticamente insustentável, a abordagem criminalizadora revela-se ineficaz na prática. A imposição

repressiva do artigo 58, inciso III, não reduz o consumo nem protege as comunidades. Pelo contrário, gera efeitos colaterais nocivos, como o fomento ao comércio ilícito, o aumento do tráfico clandestino de bebidas e a cobrança de preços abusivos por atravessadores e regatões nos territórios indígenas (BARRETO; DIMENSTEIN; LEITE, 2024, p. 4).

4 DIMENSÃO DISCRIMINATÓRIA

A prática de interditar o acesso de adultos indígenas à compra de mercadorias lícitas no comércio local fundamenta-se na infantilização e na redução da capacidade civil do indivíduo originário. Ao equiparar, na prática, o cidadão indígena maior de idade a uma criança ou adolescente — sujeitando-o a restrições análogas às do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) —, o Estado e os atores privados reeditam o ultrapassado paradigma tutelar. Essa redução paternalista nega ao indígena a dignidade de sujeito autônomo, rebaixando-o a uma condição intermediária em que lhe é negado o pleno exercício da cidadania (LANGDON, 2005, p. 117).

Sob a ótica dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional, a fixação de cartaz proibitivo ou a recusa de atendimento com base no fenótipo ou na autoidentificação étnica consubstancia ato inequívoco de discriminação racial direta. O artigo 5º, caput e inciso XLI, da Constituição de 1988 e os diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos vedam categoricamente distinções ou restrições fundadas em raça, cor ou origem étnica que anulem o gozo, em igualdade de condições, dos direitos e liberdades fundamentais.

No âmbito do Direito Internacional, essa seleção étnica nas portas do comércio viola frontalmente os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 169 da OIT. Os artigos 2º e 3º do tratado impõem aos Estados o dever de garantir aos membros dos povos originários o gozo dos direitos em condições de absoluta igualdade com os demais cidadãos, vedando qualquer medida coercitiva que impeça o livre exercício de sua autonomia individual.

A perpetuação dessa interdição apoia-se na reprodução do racismo estrutural e de estigmas construídos pela sociedade

colonizadora. A associação estereotipada do indígena à imagem do "incapaz" ou "indolente" (LANGDON, 2005, p. 104) cumpre a função de justificar a segregação e a negação de direitos no cotidiano dos centros urbanos do interior. Com isso, responsabiliza-se a própria vítima pelas mazelas resultantes do processo histórico de espoliação e violência.

Além de eivada de inconstitucionalidade e preconceito, a tentativa de combater o uso prejudicial do álcool por meio da proibição no balcão e da repressão penal ao comerciante revela-se hipócrita e ineficaz (BARRETO; DIMENSTEIN; LEITE, 2024, p. 4).

A falha desse arranjo é evidenciada em pesquisas empíricas em territórios originários da Amazônia. Lá, a proibição formal do Estatuto do Índio inflaciona o preço dos destilados em mais de dez vezes em relação aos centros urbanos. A clandestinidade imposta pela fiscalização repressiva converte o álcool em um produto fetichizado, transformando a aquisição da bebida em um custoso símbolo de prestígio e alimentando circuitos clandestinos de exploração dominados por regatões (SOUZA; GARNELO, 2013, p. 85).

5 PROPOSIÇÕES CRÍTICAS

A tentativa de manter restrições legais punitivas de recorte exclusivamente étnico revela-se dogmática e politicamente inviável no Estado Democrático de Direito. A criação de proibições destinadas a controlar a conduta de adultos indígenas sob o pretexto de "proteção" reedita a lógica da tutela colonial.

A resposta legítima para o enfrentamento das demandas decorrentes do uso prejudicial de bebidas alcoólicas deve ser construída na esfera da saúde pública etnicamente diferenciada, por meio do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), instituído pela Lei nº 9.836/1999. Conforme o artigo 19-F da Lei nº 8.080/1990, as ações de promoção, prevenção e tratamento devem obrigatoriamente considerar as especificidades socioculturais locais, adotando um modelo que contemple a complexidade do contexto comunitário, dentro e fora dos territórios demarcados.

Superando o paradigma biomédico que culpabiliza o indivíduo, a atuação preventiva e terapêutica deve pautar-se pela redução de danos, pela valorização das práticas tradicionais de cura e pelo protagonismo das próprias comunidades. Em vez de impor intervenções correcionais externas, os programas de saúde devem ser desenvolvidos com a participação direta das lideranças, pajés e agentes indígenas de saúde, fortalecendo a autonomia, a soberania alimentar e as redes de sociabilidade (LANGDON, 2005).

CONCLUSÃO

A restrição genérica à venda de bebidas alcoólicas a indígenas, materializada no cartaz proibitivo afixado no comércio local, foi o tema que orientou este estudo. O objetivo declarado na introdução foi analisar a (in)validade contemporânea das restrições genéricas à comercialização ou ao fornecimento de bebidas alcoólicas a indígenas, investigando a conformidade do art. 58, III, do Estatuto do Índio com a ordem constitucional pós-1988 e verificando se tais práticas consubstanciam racismo institucional.

O percurso argumentativo desenvolvido ao longo do texto permite reconstruir os achados que conduzem à resposta ao problema formulado. Na dimensão histórico-antropológica, verificou-se que o consumo de bebidas fermentadas integrava a cosmologia e a organização social dos povos originários, com sentido ritual e comunitário, e que a introdução colonial dos destilados converteu o álcool em instrumento de dominação, de aliciamento para o trabalho compulsório e de desestruturação sociocultural, à qual se seguiu a inversão ideológica que imputou ao próprio indígena a degeneração que lhe fora imposta.

No plano jurídico, a análise do regime tutelar integracionista demonstrou que as classificações fundadas na escala de assimilação serviram de dispositivo de controle social e de limitação da autonomia individual e coletiva, e que a Constituição de 1988 rompeu com esse paradigma ao reconhecer a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos originários e ao assegurar-lhes plena capacidade civil, política e processual, em alinhamento com a Convenção nº 169 da OIT e com o direito à diferença.

O exame da tipicidade do art. 58, III, da Lei nº 6.001/1973 evidenciou que a expressão "nos grupos tribais ou entre índios não integrados" é elemento normativo do tipo, e não detalhe descritivo, de modo que a abolição constitucional da categoria do indígena não integrado esvaziou o suporte normativo da incriminação, sustentando a tese de sua não recepção. Ainda que se admitisse a vigência do dispositivo, a extensão da proibição a qualquer comprador, tomando por parâmetro exclusivo o pertencimento étnico ou a cor da pele, configuraria analogia *in malam partem* e careceria de tipicidade material, além de se mostrar ineficaz, por fomentar o comércio clandestino e a elevação abusiva de preços.

Na dimensão discriminatória, constatou-se que a interdição no balcão infantiliza o cidadão indígena e o equipara, na prática, a criança ou adolescente, negando-lhe a dignidade de sujeito autônomo. A recusa de atendimento e a afixação do cartaz com base no fenótipo ou na autoidentificação étnica consubstanciam discriminação racial direta, vedada pela Constituição de 1988 e pela Convenção nº 169 da OIT, e reproduzem o racismo estrutural que associa o indígena à imagem do incapaz ou do indolente.

A resposta ao problema formulado é, portanto, afirmativa quanto à invalidade: as restrições genéricas à comercialização ou ao fornecimento de bebidas alcoólicas a indígenas são incompatíveis com a ordem constitucional pós-1988, e o art. 58, III, do Estatuto do Índio não foi por ela recepcionado. A aplicação desse dispositivo e a manutenção de avisos proibitivos no comércio local consubstanciam racismo institucional, razão pela qual se impõe a retirada desses cartazes e a orientação das forças de segurança pública e dos órgãos de fiscalização para que cessem as abordagens abusivas fundadas no pertencimento étnico, deslocando o enfrentamento do uso prejudicial do álcool para a saúde pública etnicamente diferenciada, no âmbito do SasiSUS, com participação das próprias comunidades.

Assim, tem-se que o tema do cartaz proibitivo não se resolve no plano da conduta individual, mas no da ordem constitucional. A dimensão histórico-antropológica mostrou o percurso que converteu a bebida ritual em instrumento de dominação e a ela imputou, depois, a degeneração que lhe fora imposta; o regime tutelar integracionista forneceu o dispositivo jurídico dessa tutela; a tipicidade do art. 58, III, apoiada em categorias abolidas pela Constituição de 1988,

esvaziou-se como suporte de incriminação; e a dimensão discriminatória revelou que a interdição prolonga, no balcão do comércio, a lógica de incapacitação que o texto constitucional superou. A incompatibilidade das restrições genéricas com a ordem constitucional pós-1988 e a não recepção do art. 58, III, não são, portanto, conclusões justapostas: são faces do mesmo argumento, e é esse encadeamento que confirma a tese sustentada em todas as passagens do estudo em que o tema foi enfrentado.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA (AJD). ***Amicus curiae*: Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil. Petição enviada à Corte Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: AJD, 2016.

BARRETO, M.; DIMENSTEIN, M.; LEITE, J. **O uso prejudicial de bebidas alcoólicas por povos indígenas no Brasil: uma revisão de literatura.** Natal: UFRN, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928. **Regula a situação dos índios**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1928.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Brasília, DF: Presidência da República, 1973.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999. **Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).** Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta de Pêro Vaz de Caminha**. [S. l.]: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, [2010]. Disponível em: https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2010/11/Carta-de-Pero-Vaz-de-Caminha-transcricao.pdf. Acesso em: 9 set. 2026.

CARNEIRO, Henrique. **Bebidas alcoólicas e outras drogas na época moderna: uma revisão historiográfica**. São Paulo: USP, 2003.

CASCUDO, Luís da Câmara. **História da alimentação no Brasil.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.

CHAVES, Antônio. **A condição jurídica do índio.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 680, p. 150–165, 2011.

DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL. **Guia de Legislação e Direitos Humanos.** São Paulo: Legislação 360, 2025.

LANGDON, Esther Jean. **O abuso de álcool entre os povos indígenas: uma avaliação comparativa.** Tellus, v. 5, n. 8/9, p. 103-124, 2005. DOI: 10.20435/tellus.v0i8/9.99. Disponível em: https://doi.org/10.20435/tellus.v0i8/9.99. Acesso em: 16 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes.** Adotada na 76ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. Genebra: OIT, 1989.

RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno.** Petrópolis: Vozes, 1985.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Índios e seus direitos constitucionais na democracia brasileira.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 60, p. 281–297, jul./set. 2007.

SOUZA, Maximiliano Loiola Ponte de; GARNELO, Luiza. **Quando, como e o que se bebe: o processo de alcoholização entre populações indígenas do Alto Rio Negro**. *In*: LANGDON, E. J.; GARNELO, L. (org.). O uso prejudicial de bebidas alcoólicas por povos indígenas no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. p. 81–102.